



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

À Pró-Reitora de Administração,

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP, (CNPJ: 09.600.519/0001-85) face à decisão de HABILITAÇÃO no **PE/UFES nº 74/2020**, realizado pelo processo nº 23068.022007/2020-55, referente à contratação de serviços de revisão e tradução de artigos acadêmicos.

A empresa HABILITADA, TIKINET EDICAO LTDA (CNPJ: 15.267.097/0001-70), propôs **CONTRARRAZÕES** ao Recurso supramencionado.

Considerando que ambas as empresas cumpriram os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão nº 339/2019-TCU), o recurso administrativo e as contrarrazões foram recebidos pela Comissão de Licitação e **SEGUE PARA ANÁLISE E DECISÃO PELA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFES**, autoridade competente desta Instituição em grau recursal das licitações.

Antes, contudo, expõe-se o relatório dos das peças recursais e a motivação da Comissão de Licitação quanto às questões nelas apontadas.

I. RECURSO DA EMPRESA WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP

A seguir, reproduz-se o recurso apresentado, na íntegra:

“ILUSTRÍSSIMOS		SENHORES
MINISTÉRIO	DA	EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE	FEDERAL DO	ESPÍRITO SANTO
Ref.: PREGÃO	ELETRÔNICO	n.º 74/2020 –
PROCESSO	Nº	232068.022007/2020-55

WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 09.600.519/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, de acordo com a Lei no. 10.520/2002, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO da empresa TIKINET,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

considerando ato praticado pelo pregoeiro do certame licitatório na modalidade de pregão eletrônico n.º 74/2020 que na sessão de realização do referido pregão que acolheu a proposta da TIKINET como vencedora no item 5, na fase de classificação da proposta mais vantajosa à Administração pública, pelos motivos a seguir expostos.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme descrito no instrumento convocatório, item 11, em momento oportuno a empresa ora recorrente manifestou o seu interesse em interpor o presente recurso administrativo:

11 DOS RECURSOS

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou do certame licitatório, nos termos do edital de Pregão eletrônico n.º 74/2020 que tem por objeto a implantação do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para a contratação do serviço de revisão e tradução de artigos acadêmicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O Edital se rege pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

O pregão iniciou na data e horários previstos, e obedecida a ordem de classificação, a licitante considerada vencedora foi convocada para apresentar a proposta.

Momento em que não atendeu ao item 5.5 do Edital, vejamos: Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. A empresa TIKINET não atendeu a convocação do pregoeiro no tempo determinado e foi beneficiada pelo equívoco do pregoeiro ao não identificar esse erro durante a sessão do pregão: fala: (19/01/2021 14:24:46) Para TIKINET EDICAO LTDA - Tendo em vista que a empresa não está conectada, iremos dar um prazo de 24 horas para anexar a proposta ajustada. Até amanhã às 14:30. Quaisquer dúvidas, ou resposta a negociação, favor enviar e-mail para "licitacao.dcos.proad@ufes.br"

Resta claro que a TIKINET não respondeu a convocação no CHAT do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

www.comprasgovernamentais.gov.br, vejamos abaixo a transcrição do CHAT que comprova esse momento em que o pregoeiro solicita e o horário que a empresa TIKINET responde:

Pregoeiro fala:
 (19/01/2021 14:27:07) Sendo assim, retornaremos amanhã ao chat, 20/01/2021, às 15:00.
 Sistema informa:
 (19/01/2021 14:25:14) Senhor fornecedor TIKINET EDICAO LTDA, CNPJ/CPF: 15.267.097/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
 Pregoeiro fala:
 (19/01/2021 14:24:46) Para TIKINET EDICAO LTDA - Tendo em vista que a empresa não está conectada, iremos dar um prazo de 24 horas para anexar a proposta ajustada. Até amanhã às 14:30. Quaisquer dúvidas, ou resposta a negociação, favor enviar e-mail para "licitacao.dcos.proad@ufes.br"
 Pregoeiro fala:
 (19/01/2021 14:22:07) Para TIKINET EDICAO LTDA - Vocês aceitam negociar a proposta com desconto de 5% do valor proposto (276.480,00), no caso, negociar a R\$ 262.656,00?
 Pregoeiro fala:
 (19/01/2021 14:08:30) Para TIKINET EDICAO LTDA - Prezados, boa tarde.
 Pregoeiro fala:
 (19/01/2021 14:08:15) Sendo assim, passaremos a convocação da quarta colocada: TIKINET EDICAO LTDA.

Esse fato faz com que não ocorra a vinculação ao Edital, ferindo a legalidade que deve permear a atuação da Administração Pública, por isso, a empresa deverá ser desclassificada.

Portanto, não há amparo legal para que a licitante considerada vencedora no item 6 tenha o objeto adjudicado e contratado, considerando a violação ao princípio da vinculação ao edital, por esta razão e pelas demais expostas no decorrer desta peça recursal.

A Lei n. 8666/93 estabelece que:

“Art. 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho . Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido assevera Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”

Portanto, a classificação da licitante convocada, não está em consonância com a legislação que norteia o certame.

Caso seja confirmada a licitante como vencedora do pregão realizado, o princípio da legalidade estará sendo violado, visto que à Administração Pública somente pode fazer o que está previsto na Lei, não cabendo interpretações quanto a este princípio, somente se pode fazer o que está expressamente previsto em dispositivos legais, infra legais ou do edital no caso das licitações, ensejando portanto, a impossibilidade de continuidade do pregão com tal licitante como vencedor, cabendo o acolhimento das razões ora aduzidas, pela preservação da defesa do interesse público. Em consonância com o disposto no art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta a Lei n. 10.520/2002, a proposta vencedora deverá atender às exigências de habilitação, vejamos:

“Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.
§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.
§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.
§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.
§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”

Com efeito, classificar licitante que NÃO obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen: “A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”. Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (grifo nosso)

Diante disso, não há fundamento legal que assegure à TIKINET a contratação para prestação dos serviços, visto que não foram observadas as condições estabelecidas no edital vinculante, o que pode comprometer o estabelecido no item 1.1 do Termo de Referência:

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

5.1. Conforme estudo preliminar, existe a necessidade de observação de alguns requisitos básicos para a presente contratação, tendo em vista a natureza específica do serviço e a expertise necessária para a realização da prestação de serviços de tradução, versão e revisão de artigos científicos e textos relacionados com a pesquisa científica e educacional, em todas as áreas de conhecimento, para atender as demandas de Graduação e Pós-Graduação – do IFMG. Destaca-se que a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. Diante do conceito de licitação, cabe salientar que a melhor proposta deverá ser aquela que atenda às especificações do edital. Dentre os diversos princípios aplicáveis a presente situação, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que consiste na garantia do administrador, assim como dos administrados, de que as regras inicialmente estabelecidas devem ser observadas por todos, vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. Diante da narrativa constante desta peça recursal, depreende-se que a contratação de uma empresa para prestação de serviços de tradução sem capacidade técnica comprovada, ensejaria grave prejuízo à observância do interesse público, fim precípua da atuação desse órgão, a supremacia do interesse público está insculpida no ordenamento jurídico brasileiro, e segundo José dos Santos Carvalho Filho:

Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração. O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.

A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- ...
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- ...
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

A vinculação ao Edital é um tema amplamente tratado na doutrina pátria, assim como na



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Em total consonância com o ora argumentado, ou seja, a impossibilidade de aceitação da proposta e documentos de habilitação da licitante equivocadamente considerada vencedora, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Este é o princípio básico de toda a licitação, funcionando como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. A partir do momento que forem estabelecidas às regras para uma contratação, elas se tornam inalteráveis a partir daquele. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também leciona que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Os princípios norteadores da licitação devem ser observados no procedimento licitatório em andamento, não sendo plausível que seja aceita proposta que contrarie o edital, e não preencha os requisitos necessários para atendimento da demanda. Considera-se, portanto, totalmente admissíveis os argumentos ora expostos, considerando que a empresa considerada vencedora não atendeu às condições estabelecidas no edital, devendo ser desclassificada, e declarada inabilitada, sendo convocada a próxima licitante.

DO

PEDIDO

Diante do exposto, REQUER à Vossa Senhoria que se digne a acolher os seguintes pedidos:

- a) seja conhecido e dado provimento aos argumentos aduzidos no presente Recurso Administrativo;
- b) seja desclassificada e declarada inabilitada a licitante TIKINET pela total ausência de atendimento à cláusula do edital, em conformidade com o disposto no edital, que constitui lei entre as partes;
- c) ato contínuo, sanados os vícios, seja continuado o pregão;
- d) caso não reconsidere sua decisão, requer ao Pregoeiro a submissão do presente recurso à consideração da autoridade superior para fins de decisão quanto ao recurso e à adjudicação do objeto, em conformidade com o disposto edital que norteia o certame.

Nestes
Pede

termos,
deferimento.

São Paulo, 25 de janeiro de 2021.
Paulo de H. Morais
Presidente"

A empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP alega que o pregoeiro se equivocou ao habilitar a empresa TIKINET e aceitar sua proposta, na sessão que foi realizado o PE 74/2020, sem levar em consideração o disposto no item 5.5 do Edital.

Segue transcrição do item 5.5 do Edital:

“5.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

Em seu recurso alega que a empresa vencedora (TIKINET) não atendeu a convocação do pregoeiro no chat no tempo determinado e que foi beneficiada pelo equívoco do pregoeiro ao não identificar esse erro durante a sessão do pregão. E dessa forma, pede a desclassificação da empresa TIKINET.

II. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TIKINET EDIÇÃO LTDA

Apresentam-se a seguir, as razões da recorrida:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FERNANDO HIDEKI KABASAWA, DESIGNADO PELO DESIGNADO PELO INSTRUMENTO LEGAL – PORTARIA 433/2020 DE 28/07/2020,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00074/2020

TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP (doravante TIKINET), já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 44, § 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE
Essas contrarrazões são tempestivas, com base no item 11.2.3. no artigo 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019. Ainda, constou da Ata de Realização do Pregão Eletrônico "Data limite para registro de contrarrazão: 29/01/2021.". Assim, é indiscutível a tempestividade desta missiva. Eis as razões que justificam a tempestividade destas contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS
A Universidade Federal do Espírito Santo – UFES publicou o Pregão Eletrônico n.º 74/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de revisão e tradução de artigos acadêmicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública ocorreu em 07 de janeiro de 2021 às 14H00min.

Irresignada com o resultado do pregão, a empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP. interpôs recurso alegando, em síntese, que a empresa TIKINET não teria atendido, dentro do prazo, a convocação para entrega da documentação. Assim, requereu a reforma da decisão que declarou a TIKINET como vencedora do certame, por não atendimento às exigências do Edital.

Não obstante os argumentos constantes da peça recursal, tem-se que a sua pretensão não merece acolhimento, vez que se trata de recurso manifestadamente procrastinatório – por não encontrar amparo nem na legislação licitatória e nem no Instrumento Convocatório.

III. DO PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA LICITANTE TIKINET
Da análise do recurso interposto, esta empresa, inclusive, deveria se abster de rebatê-lo, pois, claramente, cuida-se de inconformismo pelo resultado final do Pregão. A Recorrente, sem argumento plausível, buscou registrar suas razões para retardar o início da execução dos trabalhos. Frustração!
O argumento apresentado pelo licitante não é verossímil e distorce a real dimensão dos acontecimentos para tentar imputar algum descumprimento do Edital por parte da licitante vencedora (TIKINET).
A Ata de Realização do Pregão Eletrônico é a comprovação de que a TIKINET atendeu plenamente a convocação para entrega da documentação, senão vejamos:

Pregoeiro – 19/01/2021 14:08:15 – sendo assim, passaremos a convocação da quarta colocada: TIKINET EDIÇÃO LTDA.

Pregoeiro – 19/01/2021 – Para TIKINET EDIÇÃO LTDA. – Vocês aceitam negociar a proposta com desconto de 5% do valor proposto (276.480,00), no caso, negociar a R\$ 262.656,00?

Sistema – 19/01/2021 – 14:25:14 – Senhor fornecedor TIKINET EDIÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 15.267.097/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro – 20/01/2021 – 15:01:55 – Para TIKINET EDIÇÃO LTDA – Prezados, acuso o recebimento da proposta ajustada tempestivamente. Estamos analisando a documentação de habilitação. Retornaremos ao chat amanhã, 21/01/2021, às 14:00,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

para atualizações. Até amanhã.

Pelo histórico acima, é fácil constatar que a TIKINET não só estava conectada como também enviou a documentação pertinente e exigida no Instrumento Convocatório em minutos após a solicitação. As mensagens acima corroboram esta afirmação. As disposições editalícias foram plenamente cumpridas.

Esta empresa logrou-se vencedora com a oferta do valor de R\$ 276.480,00 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais). Ou seja, considerando o a negociação proposta pelo Pregoeiro. Em outras palavras, esta empresa concedeu, portanto, um desconto de 5% do valor originalmente proposto.

A confirmação dessa proposta se deu no momento em que a Tikinet encaminhou sua proposta negociada, via sistema, em respeito a ordem de convocação estipulada no edital.

Denota-se que a TIKINET atendeu todas as exigências do Edital e, considerando o resultado do pregão na modalidade de menor preço, foi declarada vencedora, em razão do pleno atendimento das exigências do Instrumento Convocatório.

Destaca-se que todo o procedimento do Edital foi regularmente observado pela Sr. Pregoeiro e pela equipe de apoio, conforme consignado na ata da sessão pública, sobretudo, porque foi constatada a aceitabilidade do preço ofertado, bem como verificado o atendimento dos requisitos de habilitação pela vencedora - TIKINET.

O procedimento licitatório é formal e vinculativo entre a Administração e os interessados, e visa a atender dois princípios igualmente importantes para a Administração e para a sociedade: a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes. Para atingir tais princípios, o procedimento licitatório deve observar inúmeras regras e procedimentos formais previstos na Lei n. 8.666/93, dentre os quais se destacam o julgamento objetivo, ampla concorrência, publicidade dos atos da administração, procedimentos específicos, conforme o valor da obra ou serviço.

Todavia, não podemos perder de vista que os procedimentos formais inerentes a um procedimento licitatório são apenas o "meio" para garantir a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Nunca poderiam ser considerados uma finalidade em si mesmos, sob o risco de ferir de morte seu caráter meramente instrumental, em inequívoca "inversão de valores".

Nesse sentido, assim se manifesta MARÇAL JUSTEN FILHO: "o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração."

Importante recordar que em nenhum momento a conduta da TIKINET prejudicou seus concorrentes, sendo certo que, caso entendesse que o não pronunciamento expresso da TIKINET, apesar do envio tempestivo dos documentos, respectiva conduta seria mínima e não tem o condão de eivá-la de vício. Vejamos advertência de ADILSON ABREU DALLARI: "(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há uma jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

habilitação; não convém ao interesse público, que haja o maior número de participantes" (in "Aspectos Jurídicos da Licitação, 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (STF, RO em MS nº 23.714-1/DF).

Ressalta-se que a TIKINET é extremamente competente e possui funcionários habilitados para realizar os serviços escopo dessa contratação.

Frente ao todo exposto, correta é a conclusão de que o Pregoeiro agiu com lisura e visando resguardar o bem maior a ser protegido, qual seja, o erário, sendo que, referido recurso, conforme já exaustivamente manifestado, é protelatório e visa somente perturbar a ordem do procedimento licitatório.

IV. DO PEDIDO
Por todo o exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões por serem tempestivas e, ao final, em seu mérito, REQUER sejam acolhidas, com vistas AO NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP, negando-lhe provimento, a fim de que seja dado o regular prosseguimento da licitação, nos termos e condições previstas no Edital.

Nestes termos,
pede deferimento.
São Paulo, 29 de janeiro de 2021.
Antonio Pedro Leme de Barros
Sócio-diretor"

A empresa TIKINET, em suas contrarrazões alega que atendeu plenamente as exigências do Edital, e a convocação para entrega da documentação. Demonstra através do histórico do chat que após convocada, atendeu prontamente a solicitação de entrega da proposta, tempestivamente ao prazo dado pelo pregoeiro.

E que sua conduta em nenhum momento prejudicou seus concorrentes, mesmo com o não pronunciamento expresso da TIKINET no chat, os documentos foram enviados de forma tempestiva. E que sua respectiva conduta seria mínima e não tem o condão de eivá-la em vício. Requerendo assim o não provimento das razões recursais apresentadas pela WORLD CHAIN.

III. RELATÓRIO E MOTIVAÇÃO DO PREGOEIRO

No ponto de vista da recorrente (WORLD CHAIN), a não manifestação no chat pela TIKINET fere o disposto no item 5.5 do edital e proporciona favorecimento indevido à quarta colocada.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Todavia, conforme exposto acima, o item 5.5 do edital descreve que a empresa fica “responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

No chat, o pregoeiro tratou de forma isonômica a empresa TIKINET, da mesma forma que tratou com todos os fornecedores anteriores, realizando os mesmos protocolos, de início foi realizada a negociação das propostas e após, solicitado o envio da proposta final retificada. Só não foi realizada a negociação com os fornecedores no qual o valor proposto já encontrava-se bem abaixo do valor estimado.

O que ocorreu no caso da TIKINET, foi que a mesma não respondeu no chat, nem afirmativamente, nem positivamente, no que se refere a negociação de sua proposta. Senão, observe abaixo no quadro abaixo.

Pregoeiro	19/01/2021 14:08:30	Para TIKINET EDICAO LTDA - Prezados, boa tarde.
Pregoeiro	19/01/2021 14:22:07	Para TIKINET EDICAO LTDA - Vocês aceitam negociar a proposta com desconto de 5% do valor proposto (276.480,00), no caso, negociar a R\$ 262.656,00?
Pregoeiro	19/01/2021 14:24:46	Para TIKINET EDICAO LTDA - Tendo em vista que a empresa não está conectada, iremos dar um prazo de 24 horas para anexar a proposta ajustada. Até amanhã às 14:30. Quaisquer dúvidas, ou resposta a negociação, favor enviar e-mail para "licitacao.dcos.proad@ufes.br"
Sistema	19/01/2021 14:25:14	Senhor fornecedor TIKINET EDICAO LTDA, CNPJ/CPF: 15.267.097/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	19/01/2021 14:27:07	Sendo assim, retornaremos amanhã ao chat, 20/01/2021, às 15:00.
Sistema	19/01/2021 15:40:37	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TIKINET EDICAO LTDA, CNPJ/CPF: 15.267.097/0001-70, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	20/01/2021 15:01:55	Para TIKINET EDICAO LTDA - Prezados, acuso recebimento da proposta ajustada tempestivamente. Estamos analisando a documentação de habilitação. Retornaremos ao chat amanhã, 21/01/2021, às 14:00, para atualizações. Até amanhã

A negociação da proposta tem a finalidade de obter preço mais vantajoso do que aquele até então oferecido. Conforme a Lei 10.520/2002:

“Art. 4º XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o melhor preço.”

Cabendo ao fornecedor decidir se concorda ou não com o preço sugerido pelo pregoeiro. Porém, o licitante não tem obrigatoriedade de aceitar o valor proposto pelo pregoeiro.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Considerando, a não resposta no chat, pela TIKINET, e considerando ainda a não obrigatoriedade da aceitação do valor negociado, foi dada a oportunidade da empresa TIKINET se manifestar em até 24 horas, ante a sua convocação para anexação da proposta. Do mesmo modo, em que todas as empresas anteriores tiveram o prazo de 24 horas para anexação de sua proposta final retificada.

Caso, houvesse o aceite da negociação, a empresa anexaria a proposta no valor negociado de R\$ 262.656,00. Caso não houvesse a possibilidade de negociação, seria anexada sua proposta realizada na fase de lances, no importe de R\$ 276.480,00.

No caso em discussão, a TIKINET anexou a proposta tempestivamente, em menos de duas horas após sua convocação, com a proposta final no valor de R\$ 276.480,00, no qual fica implícito a não aceitação do valor negociado no chat.

Vale ressaltar que a mera ausência de conexão do licitante no sistema não constitui fato suficiente para determinar como consequência, automaticamente, a desclassificação de sua proposta ou mesmo sua exclusão do certame por qualquer razão.

Por esta razão, foi dado o prazo comum a todos os fornecedores anteriores, de 24 horas. No qual a recorrida, atendeu tempestivamente a solicitação de envio do documento.

Vale dizer, se a proposta e os documentos de habilitação do licitante se mostram compatíveis com os critérios previamente definidos no Edital para sua aceitabilidade, não há razão para desclassificar essa oferta ou inabilitar o licitante.

Segundo a Lei 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Conforme o Decreto 10.024/2019:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Dessa forma, alinhado com os **princípios da razoabilidade**, e na busca pela **proposta mais vantajosa pela administração**, não há que se falar em desclassificação de licitante que cumpriu o prazo estipulado para envio dos documentos/proposta atualizada, e que cumpriu com todos os requisitos de qualificação estabelecidos pelo edital.

A conduta do pregoeiro é amparada por diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a saber:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles **o da seleção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

IV. MANIFESTAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante dessas razões, conclui-se que na hipótese de o licitante não estar conectado no curso do procedimento licitatório, por sua própria opção, não cabe ao pregoeiro promover a desclassificação da sua proposta, tendo em vista o atendimento aos requisitos previamente definidos no Edital para sua aceitabilidade.

Portanto, este pregoeiro, nega provimento ao recurso interposto pela WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Encaminha-se à Pró-Reitoria de Administração (PROAD) para decisão, com sugestão de indeferimento.

Em 01/02/2021.

Respeitosamente,